

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Altera o art. 1º, inciso I, alínea e , da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para estabelecer a inelegibilidade dos que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a ordem tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “e” do inciso i do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I-
.....

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, a ordem tributária, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As inelegibilidades são restrições ao **direito político de ser votado**, que constitui a chamada elegibilidade passiva. Podem ser de ordem constitucional – as incompatibilidades estabelecidas diretamente pela Constituição, em seu art. 14, §§ 4º a 7º – e de ordem legal.

Essas últimas encontram seu fundamento de validade no § 9º do art. 14 da Lei Maior. Os casos de inelegibilidade de ordem infraconstitucional e os prazos de sua cessação devem ser estabelecidos por lei complementar, com a finalidade de proteger “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Com base nesses parâmetros traçados pela Constituição, a Lei Complementar nº 64, de 1990, fixa as hipóteses de inelegibilidade. Seu art. 1º, inciso I, alínea e, contempla os casos em que o cidadão tenha sido condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de determinados crimes que, pela sua gravidade, justificam a extensão do prazo de duração do período em que o cidadão ficará inelegível, além do tempo de cumprimento da pena – três anos. São **os crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais**.

É evidente que a prática desses delitos depõe contra a idoneidade do indivíduo para o exercício do mandato eletivo – a moralidade para o exercício do mandato, que a Constituição quer preservar. Consideramos de igual gravidade **os crimes contra a ordem tributária**, previstos, atualmente, na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Essas práticas delituosas encontram-se, a nosso ver, no mesmo nível das demais enumeradas na alínea e, acima mencionada, a Lei de Inelegibilidades. Todas situam-se no plano da lesividade do interesse da administração ou de toda a sociedade.

Para aperfeiçoar a legislação estabelecida das inelegibilidades, propomos a inclusão dos crimes contra a ordem tributária entre aquelas condutas que, por revelarem personalidades não respeitadoras do bem comum, devem ter como consequência o afastamento dessas da condição de mandatários do povo, por período de tempo que se estende para além do cumprimento da sanção penal que lhes foi imposta. Essas condutas estão, cada vez mais, sendo praticadas por exercentes de mandatos eletivos e merecem uma maior censura por parte da legislação.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aprimoramento dos nossos costumes políticos, contamos com o apoio dos nossos dignos Pares para a aprovação do projeto de lei complementar ora apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB - AM